



Jayne Gonçalves Damaceno

Advogada
OAB/TO Nº 8388

PARECER JURÍDICO - Nº 174/2022

Processo nº 038/2022

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 006/2022

Interessado: Comissão de Licitação

RELATÓRIO

Recebe esta Assessoria Jurídica, pedido de Parecer encaminhado pela Comissão de Licitação do Município de São Bento do Tocantins, relativo ao processo nº 038/2022 – Inexigibilidade nº 006/2022, com base no artigo 25, inciso II, da lei 8.666, de 21 de junho de 1993, para a empresa **MAA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.316.617/0001-53, que tem como sócio administrador o Senhor **MARCELO ALVES DE AMORIM**, brasileiro, solteiro e empresário, portador do CPF nº 716.053.711-49, residente e domiciliado na Rua do Ferro, nº 610, Quadra 133, Lote 15, Bairro Parque Oeste Industrial, CEP: 74.375-120, Goiânia – GO, neste ato representada por sua procuradora Sra. Maria José Alves Cabral, brasileira, casada, representante comercial, portadora do CPF nº 441.311.271-72, residente e domiciliada na Rua do Salgueiro, Quadra 15, Lote 17, Bairro Jardim Valencia, CEP: 74.885-860, Goiânia/GO, para serviços referente à realização de um show musical da dupla **HUMBERTO e RONALDO**, com duração de 1h30min, no dia 09 de fevereiro de 2023 como parte da programação do 31º Aniversário de São Bento do Tocantins – TO, no valor de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais). A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do inciso VI, e parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A comemoração do Aniversário da cidade de São Bento do Tocantins é um evento que já se tornou rotineiro neste Município, fazendo parte inseparável do calendário de eventos dessa cidade e, por conseguinte, incorporando-se a tradição local.

O aniversário da cidade de São Bento do Tocantins é comemorado no mês de fevereiro, nesta comemoração sempre é realizado show com a participação popular dos munícipes e de outras regiões.

Assim, a continuidade da realização de tal evento é um dever deste Município, vez que este tem no interesse geral, o sustentáculo para realização de tal comemoração.



Jayne Gonçalves Damaceno

Advogada

OAB/TO Nº 8388

Além do mais promove a divulgação do nosso Município. Sendo assim, pelas razões de fato que apresentamos acima, não deve o Município poupar esforços para que o evento em epígrafe torne-se cada vez mais um atrativo para os moradores de São Bento, investidores, turistas e os munícipes de um modo geral.

Os shows Artísticos Musicais, em qualquer evento, são sem dúvida alguma, um dos principais chamarizes de públicos e, geralmente, o número de visitantes e que determina o sucesso de um evento.

Isto posto, passamos de fato a apresentar nosso parecer sobre a contratação direta com inexigibilidade de licitação dos artistas supracitados.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Os autos do Procedimento Administrativo reúnem elementos condizentes com o instituto da inexigibilidade no âmbito da contratação pela Administração Pública.

A empresa responsável pela execução dos serviços, titular a ser contratada, possui renome, qualificação e experiência profissional amplamente reconhecida. Já exerce sua prestação de serviços desde 2015, e evidencia conhecimentos especializados em eventos artísticos e culturais. O conjunto destes aspectos, depreende-se como certa a notória especialização da empresa, sendo suas características profissionais ideais para o exercício dos serviços exigidos em contrato

Além do mais, não há dúvida de que os cantores “HUMBERTO e RONALDO”, possuem a singularidade artística que o diferencia de outros artistas musicais. Com efeito, existe um perfil peculiar nos artistas.

Um show marcado por elevado grau de animação na linha do sertanejo, gêneros de grande aceitação entre a população de todo o Brasil. Os artistas já venderam milhares de discos, CDs, DVDs, além de serem requisitados para a realização de Shows em todo o Brasil. Portanto, tratam-se de artistas consagrados pela crítica musical, cujas individualidades artísticas são incontestáveis.

Não se perca de vista que a matéria se insere na seara da inexigibilidade. Esta, por sua vez, tem lugar quando o caso concreto se enquadra na dicção do art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, que autoriza a contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica ou pela opinião pública. O que é o caso.

A inexigibilidade de licitação se apresenta em face de certas situações que, por sua natureza, não viabilizam o regime de competição. No caso em comento,



Jayne Gonçalves Damaceno

Advogada
OAB/TO N° 8388

trata-se de arte personalíssima, não se podendo sujeitar a fatores objetivos de avaliação. A Administração, na hipótese, pode firmar diretamente o contrato. Cabe ainda dizer que, não obstante o legislador tenha exigido a “consagração”, não nos parece exigível tal qualificativo, e a inexigibilidade não se desfigura pela sua ausência. Basta, a figura talentosa, o valor artístico pessoal inconfundível a prevalecer sobre a pretensa consagração.

Com efeito, inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular.

Desta maneira é imperativo ressaltar, em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço.

Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo a singularidade da expressão artística, e ainda, em razão da natureza do evento que se enquadra na margem do poder discricionário do Administrador, a quem compete inferir se o show a ser contratado por inexigibilidade é o mais adequado à plena satisfação do objeto.

Finalmente, o Procedimento Administrativo em apreço está de acordo com a legislação de regência e nele está dito que há disponibilidade orçamentária e financeira ao atendimento da despesa (art. 14 da Lei Federal nº 8.666/93) e atende às exigências constantes na Lei de Licitações, portanto não há óbice, nesses aspectos, para seu prosseguimento nos seus ulteriores de direito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, tendo em vista apenas os documentos que me foram disponibilizados, OPINO pela continuidade do Procedimento Administrativo nº 037/2022, vez que plenamente exequível a contratação direta com adoção do instituto da inexigibilidade de licitação, conforme preceito do art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ressalte-se que, os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Administração, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.



Jayne Gonçalves Damaceno
Advogada
OAB/TO N° 8388

É o parecer.

São Bento do Tocantins, 16 de dezembro de 2022.

JAYNE GONCALVES
DAMACENO:04617
474137

Assinado de forma digital
por JAYNE GONCALVES
DAMACENO:04617474137
Dados: 2022.12.16 12:31:01
-03'00'

JAYNE GONÇALVES DAMACENO
OAB/TO 8388